



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE
Estado de Minas Gerais

LEI N° 1.553, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Altera a redação dos artigos 175, 176, 177, 179, 180, 181 e 183 da Lei n° 33, de 21 de novembro de 1949 (Código de Postura do Município) e acrescenta os parágrafos aos artigos que menciona.

A Câmara Municipal de Liberdade aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 175 da Lei n° 33, de 21 de novembro de 1949 – Código de Postura do Município, passa a vigorar e com a seguinte redação:

“Art. 175. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos sob pena de multa, *per capita*, de:

I – Animais de grande porte50% da UFRM;

II – Animais de médio porte35% da UFRM;

III – Animais de pequeno porte15% da UFRM.”

Art. 2º. O artigo 176 da Lei n° 33, de 21 de novembro de 1949 – Código de Postura do Município, passa a vigora acrescido dos parágrafos 1º e 2º e com a seguinte redação:

“Art. 176. Os animais apreendidos nas vias públicas da cidade serão recolhidos ao Depósito Municipal, podendo ser retirados, após o regular cadastramento daqueles que não o forem, e mediante o pagamento da multa prevista no artigo anterior, dentro de 10 (dez) dias da data da apreensão ou notificação, se houver, e o pagamento da taxa diária de alimentação fixada em:

I – Animais de grande porte15% da UFRM;

II – Animais de médio porte10% da UFRM;

III – Animais de pequeno porte5% da UFRM.”

§ 1º. Para estimular a posse responsável dos animais, poderá o Poder Executivo:

I – Isentar o proprietário da sanção do artigo 175, desde que ele se comprometa



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE
Estado de Minas Gerais

formalmente em respeitar os ditames de posse responsável e seja a primeira apreensão do animal;

II – Criar programa de esterilização dos animais, facultando-se ao Poder Executivo promover o custeio total ou parcial decorrente do procedimento, devendo seu valor ser fixado por meio de Decreto.

§3º. Não retirado o animal no prazo e forma estipulados no *caput*, o Poder Executivo Municipal poderá vendê-lo em hasta pública, a qual será precedida da publicação do respectivo edital, observados os procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.”

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 177 da Lei nº 33, de 21 de novembro de 1949 – Código de Postura do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177. (...)

Parágrafo único. Aos infratores do disposto no neste artigo, serão impostas multas de 60% da UFRM *per capita*, aplicando-se em dobro nos casos de reincidência”

Art. 4º. O §4º do artigo 179, da Lei nº 33, de 21 de novembro de 1949 – Código de Postura do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179. (...)

§ 4º. Não sendo o animal apreendido consumível pela espécie humana, aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias após o fixado no prazo § 2º deste artigo para adoção ou encaminhamento para instituição de ensino e pesquisa, desde que manifestado o prévio interesse.”

Art. 5º. O artigo 179 da Lei nº 33, de 21 de novembro de 1949 – Código de Postura do Município, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“Art. 179. (...)

§ 5º. Para os fins que trata o parágrafo anterior no que se refere a adoção, o Poder Executivo procederá ao cadastramento, vacinação e esterilização do animal a ser adotado e, após, manterá o animal à disposição para adoção pelo prazo mínimo de 30 dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE
Estado de Minas Gerais

§ 6º. Não atendidas as hipóteses dos parágrafos anteriores, o Poder Executivo poderá promover o controle populacional dos animais apreendidos, desde que respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes e obedecidas as normas técnicas do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 7º. No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao responsável técnico do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no §4º deste artigo.

Art. 6º. O artigo 180 da Lei nº 33, de 21 de novembro de 1949 – Código de Postura do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180. A Prefeitura manterá na sua estrutura administrativa o serviço destinado ao registro de animais domésticos permitidos na forma da legislação vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a promover a identificação do animal.”

Art. 7º. O artigo 181 da Lei nº 33, de 21 de novembro de 1949 – Código de Postura do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. Os cães adestrados e ou não agressivos, poderão passear pelas vias públicas da cidade, desde que presos ao dono por guia própria e usando focinheira quando transitar em local de maior aglomeração pública, sendo que os cães de raça de maior porte e agressividade, deverão sempre usar focinheira ao transitar nas vias públicas.”

Art. 8º. Os artigos 183 e 184 da Lei nº 33, de 21 de novembro de 1949 – Código de Postura do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. (...)

Parágrafo único. Os proprietários e ou condutores de animais, domésticos ou de tração, ao transitarem pelas vias públicas, praças, parques, demais logradouros públicos, são responsáveis pela limpeza dos dejetos produzidos por seus animais, devendo recolhê-los de imediato sob pena de multa, mínima de 10% da UFRM e



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE
Estado de Minas Gerais

máxima de 70% da UFRM, fixada considerando o local e a extensão da sujeira provocada.”

Art. 184. Não será permitida a passagem ou condução de tropas ou rebanhos pelas vias públicas da cidade, sob pena de multa de 140% da UFRM, por infração, aplicada em dobro, no caso de reincidência.

(...)

§ 2º. Fica ressalvado da sanção prevista no *caput*, os eventos festivos como cavalgadas e outros similares.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Liberdade – MG, 4 de junho de 2014.


MASSILON DA SILVA MACIEL
Prefeito Municipal

**Certifico que o presente foi
publicado, por afixação, nos
termos do art. 74, *caput*, da
Lei Orgânica Municipal.**

Em 04/06/2014


(Servidor)